ANTONIO CARLOS RODRIGUES:000023707 Certificado em 31/01/2018 19:36:40 Local: TJERJ

TJ/RJ.Recurso desprovido. Conclusões: POR UNANIMIDADE, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

085. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0055053-68.2017.8.19.0000 Assunto: Despesas Condominiais / Condomínio em Edifício / Propriedade / Coisas / DIREITO CIVIL Origem: CAPITAL 11 VARA CIVEL Ação: 0348993-08.2014.8.19.0001 Protocolo: 3204/2017.00542232 - AGTE: LAURIVAN RIBEIRO DE PAIVA ADVOGADO: JOSÉ CANDIDO DE CARVALHO OAB/RJ-043688 ADVOGADO: RENATA RYBARCZYK LEAL GAYA OAB/RJ-213946 AGDO: CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO VERONESE E PADOVA ADVOGADO: FERNANDO NUNES DA COSTA OAB/RJ-041905 **Relator: DES. CARLOS EDUARDO MOREIRA DA SILVA** Ementa: Agravo de Instrumento. Ação de Cobrança. Cumprimento de sentença. Decisão que rejeitou Impugnação ao cumprimento de sentença, fundada em excesso de execução. Sentença que julgou procedente o pedido e condenou o Réu, ora Agravante, ao pagamento de multa pelas infrações condominiais que lhe foram imputadas. Pretensão de rediscussão da decisão que acolheu em fase de conhecimento o direito do Condomínio Agravado quanto às multas decorrentes de infrações cometidas pelo Agravante, matéria abarcada pela coisa julgada. Alegações do Agravante acerca da existência de provas pelas quais visa provar o descabimento das multas que lhe foram impostas pelo Condomínio Agravado, produzidas, inclusive, em ações que ajuizou com esse intuito que não possibilitam a alteração da coisa julgada. Via eleita que não se adequa ao propósito do recorrente, que é o retorno dos autos à fase probatória, em sede de cumprimento de sentença transitada em julgado. Recurso desprovido. Conclusões: POR UNANIMIDADE, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

086. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0055534-31.2017.8.19.0000 Assunto: Cobrança de Tributo / Dívida Ativa / DIREITO TRIBUTÁRIO Origem: CAPITAL 12 VARA FAZ PUBLICA Ação: 0313335-59.2010.8.19.0001 Protocolo: 3204/2017.00547352 - AGTE: MURCIO TEIXEIRA DE MELLO ADVOGADO: MARIO DE QUEIROZ SEPULVEDA OAB/RJ-008627 ADVOGADO: MARIO RICARDO PEREIRA SEPULVEDA OAB/RJ-045685 AGDO: MUNICÍPIO DE RIO DE JANEIRO PROC.MUNIC.: PROCURADOR DO MUNICIPIO **Relator: DES. CARLOS EDUARDO MOREIRA DA SILVA** Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE, EM AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, REJEITOU EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ARGUIÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA, BASEADO NA ALEGAÇÃO DE QUE NÃO É O PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL OBJETO DA LIDE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. A Exceção de Pré-Executividade é remédio processual restrito às questões de ordem pública, que poderiam ser conhecidas de plano pelo Juiz, desde que não seja necessária dilação probatória ou que exista prova pré-constituída do que alega o executado, ou seja, quando não há a necessidade do contraditório e de dilação probatória. Medida excepcional que somente pode ser admitida quando há nulidade do título executivo ou, na hipótese de a Execução não ser instruída com o necessário título.In casu, embora a ilegitimidade passiva, uma das condições da ação, seja matéria de ordem pública e cujo conhecimento se dê ex officio, para o deslinde da presente controvérsia se faz necessária dilação probatória, diante da ausência nos autos da certidão do RGI, o que, frise-se, não é cabível na estreita via da Exceção de Pré-Executividade. Matéria trazida à colação que deve ser apreciada na Ação incidental de Embargos do Devedor, após a devida segurança do Juízo. Recurso desprovido. Conclusões: POR UNANIMIDADE, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

087. CONFLITO DE COMPETENCIA 0055600-11.2017.8.19.0000 Assunto: Despesas Condominiais / Condomínio em Edifício / Propriedade / Coisas / DIREITO CIVIL Origem: BARRA DA TIJUCA REGIONAL 7 VARA CIVEL Ação: 0002734-96.2017.8.19.0203 Protocolo: 3204/2017.00548021 - SUSCTE: JUÍZO DE DIREITO DA 7ª VARA CÍVEL REGIONAL DA BARRA DA TIJUCA SUSCDO: JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL REGIONAL JACAREPAGUÁ INTERESSADO: GRUPAMENTO EMPRESARIAL UNIVERSE ADVOGADO: ROBERTO RODRIGUES DE VASCONCELLOS OAB/RJ-053126 INTERESSADO: GAFELUNA IDIOMAS LTDA ME **Relator: DES. MARCELO LIMA BUHATEM** Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO DE COTAS CONDOMINIAIS - COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO DE COTAS CONDOMINIAIS AJUIZADA PERANTE O FORO REGIONAL DE JACAREPAGUÁDECLÍNIO PARA JUÍZO DE COMPETÊNCIA DO FORO DE DOMICÍLIO DO EXECUTADO - SUSCITAÇÃO DE CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA -COMPETÊNCIA CONCORRENTE PARA PROCESSAR E JULGAR EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL QUE ASSISTE OS JUÍZOS DE DIREITO DO FORO DE DOMICÍLIO DO EXECUTADO, DE ELEIÇÃO CONSTANTE DO TÍTULO OU DE SITUAÇÃO DOS BENS A ELA SUJEITOS, INCUMBINDO AO EXEQUENTE A OPÇÃO - PRECEDENTES DA CORTE -DECLARADA A COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO -CONFLITO JULGADO PROCEDENTE Conclusões: POR UNANIMIDADE, DEU-SE PROVIMENTO AO CONFLITO, DECLARANDO O JUÍZO SUSCITADO PARA JULGAR O FEITO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

088. APELAÇÃO 0071425-94.2014.8.19.0001 Assunto: Enriquecimento sem Causa / Atos Unilaterais / Obrigações / DIREITO CIVIL Origem: CAPITAL 50 VARA CIVEL Ação: 0071425-94.2014.8.19.0001 Protocolo: 3204/2017.00423223 - APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S A ADVOGADO: CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET OAB/RJ-015311 APELADO: NILSON MAGALHÃES DA SILVA ADVOGADO: SORAIA CRISTINA SANTIAGO DE CARVALHO OAB/RJ-047805 **Relator: DES. CARLOS EDUARDO MOREIRA DA SILVA** Ementa: Embargos de Declaração. Ação de cobrança de complementação de seguro DPVAT c/c pedido de Indenização por Danos Morais. Nexo de causalidade entre a lesões sofridas pelo Autor e o acidente automobilístico comprovado. Incapacidade permanente no percentual de 70%, apurada através de prova pericial médica.Sentença de procedência parcial. Condenação da Ré ao pagamento de quantia resultante do valor correspondente a 70% do percentual apurado pela prova técnica sobre o valor máximo da indenização (R$ 13.500,00) subtraídos os valores pagos em sede administrativa. Correção do valor fixado na sentença. O valor da indenização que deve ser fixado de acordo com a lei 11482/07, eis que o acidente ocorreu durante a sua vigência.A Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, cujo art. 8º deu nova redação aos arts. 3º, 4º, 5º e 11 da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, estabeleceu no seu inciso I, que "os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada: R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente". Juros legais que devem ser contados a partir da citação, nos moldes da Súmula 426 do STJ. Correção monetária que deverá ser computada a partir do evento danoso, nos termos da Súmula 580 do STJ. Determinação, de ofício, de correção pelo INPC do valor fixado na Lei, desde sua vigência, para então incidir os percentuais de 70%, abatendo-se o valor recebido.Inexistência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, de acordo com os pressupostos previstos no art. 1022, do CPC. Conforme entendimento pacificado pela jurisprudência dos Tribunais Superiores e deste Tribunal, não é obrigatória a apreciação de todos e quaisquer dispositivos legais que o Embargante entender ser aplicável à hipótese. No mesmo sentido, consolidou-se entendimento no âmbito desta Corte Fluminense de Justiça, através da Súmula nº 52, que não restou prejudicado pela nova sistemática dos recursos de embargos apresentada pela Lei 13.105/15. Intuito de préquestionamento da matéria. Embargos rejeitados. Conclusões: POR UNANIMIDADE, NEGOU-SE PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.